



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

Análise e Decisão de Recurso Administrativo e Contrarrazões

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA (ME)** inscrita no CNPJ sob nº 27.222.609/0001-61, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** inscrita no CNPJ sob nº 27.222.609/0001-61, no Pregão Presencial nº 08/2023, conforme 2ª Ata da Sessão Pública, datada de 17/05/2023.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Tendo em vista que, a recorrente **GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA (ME)** manifestou sua intenção recursal na Ata da Sessão Pública e encaminhou seus memoriais em 19/05/2023, e a empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** encaminhou suas contrarrazões em 23/05/2023, ambas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

Assim, a Pregoeira **CONHECE** o Recurso Administrativo e Contrarrazões ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente **GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA (ME)** as razões de fato e de direito, e pedidos:

[...] Registrado isso, cumpre destacar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado às fls. 364-365, ainda que contenha autenticação do Cartório Xavier de Matos, NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA DISPOSTA NO 7.6.2.2. E 7.6.2.2.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE CLARAMENTE DISPÕE QUE O ATESTADO APRESENTADO DEVE ESTAR "REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE",

Ora Sr.^a Pregoeira, data máxima vênia, equivocou-se Vossa Senhoria em considerar válido o Atestado de Capacidade Técnica em comento, conquanto a autenticação cartorária apesar de trazer lisura ao documento apresentado, NÃO SUPRE O REGISTRO DO DOCUMENTO NO ÓRGÃO COMPETENTE, QUE NO CASO É O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA OU O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO-CAU.

Veja Sr.^a Pregoeira, até a própria Certidão de Acervo Técnico acostada às fls. 302 corrobora que o responsável técnico da empresa Recorrida não possui Atestado de Capacidade Técnica registro no órgão competente – in casu, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

Não se olvida que o registro de atestado técnico da empresa junto ao órgão de classe é de suma importância, para que seja comprovada a capacidade técnica operacional e a aptidão da empresa no desempenho e execução do objeto a ser contratado. [...]

[...] NÃO BASTASSE A AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, CAUSA MAIOR PERPLEXIDADE AINDA VOSSA SENHORIA TER ACEITADO UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

QUE NÃO GUARDA QUALQUER SIMILITUDE COM O OBJETO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Não é preciso nenhum esforço hercúleo para compreender que o Atestado de Capacidade Técnica coligido ao processo administrativo (fls. 292- 293) não comprova que o responsável técnico da empresa Recorrida tenha executado serviços compatíveis com os relacionados no Edital do Pregão Presencial nº 08/2023, O QUE VIOLA, COMO DITO, O SUBITEM 7.6.2.2.

Ora, a ilegal declaração da empresa vencedora em descompasso com as normas editalícia, restou por violar TODOS os preceitos acima transcritos, transgredindo direito líquido e certo da Recorrente, uma vez que gerou GRAVE E LITERAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993, dentre os quais o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO e da legalidade. [...]

[...] Diante de todo o exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, mais especificamente da vinculação às cláusulas editalícias, às disposições legais, bem como aos entendimentos jurisprudenciais, requer SEJA PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO ORA INTERPOSTO, reformando in totum a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que, equivocadamente, habilitou a licitante D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA-ME, conseqüentemente, seja declarada sua inabilitação por descumprimento dos subitens 7.6.2.2. e 7.6.2.2.1 o Edital em tela, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica (Fls. 292-293 e 364-365) sem o devido registro no órgão competente e, principalmente, em desconformidade com o objeto do instrumento convocatório.

Outrossim, não sendo esse entendimento exarado por Vossa Senhoria, requer seja os autos administrativos remetidos à autoridade superior para análise e parecer das razões suso expendidas. [...]

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

prazo para apresentação das contrarrrazões, onde a licitante **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** se manifestou, e expõe suas contrarrrazões de fato e de direito e pedidos:

[...] A empresa Recorrente pleiteia pela inabilitação desta empresa

D.F. quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que a empresa teria apresentado atestado sem autenticação.

Ocorre que a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e no devido cumprimento da lei, aplicou o instrumento da diligência complementar, sanando o processo, permitindo assim a obtenção da proposta mais vantajosa.

Trata-se da instrumentalidade do processo em prol da melhor contratação, em especial diante do fato de que o atestado apresentado é válido, tendo sido comprovado pelo documento original no prazo estipulado pela Sra. Pregoeira.[...]

[...] Pretende ainda a Recorrente descreditar o atestado apresentado, todavia, sem qualquer fundamento.

Primeiramente, há de se verificar que quanto à qualificação técnico operacional, o edital apenas solicita apresentação de atestado, sem o registro no CREA, [...]

[...] Outrossim, como apontado acima, sequer é possível requisitar a apresentação de atestado com registro no CREA para habilitação operacional.

No que tange aos atestados, ficam dispensados de averbação no CREA os atestados técnico-operacionais, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do próprio CREA [...]

[...] Portanto, a Recorrente apontar como causa para inabilitação da Recorrida a ausência de registro no CREA do atestado operacional carece de qualquer legalidade, razão pela qual o pleito deve ser rejeitado, mantendo-se a habilitação da empresa D.F.





Por fim, quanto à compatibilidade do atestado com o objeto da licitação esta é, por si só, verdadeiramente simples de verificar, considerando ainda a apresentação de ART do profissional, que comprovam tanto a capacidade operacional quanto a capacidade profissional pelos documentos acostados.[...]

[...] Assim, ultrapassado o entendimento claro de que, a Recorrida atende a todos os requisitos do Edital, seria conduta contrária desta Administração efetuar a inabilitação da empresa.

Isto porque, a empresa detém a proposta mais vantajosa, apresentou todos os documentos em atendimento ao Edital, e sagrou como vencedora em perfeita conformidade com a lei. [...]

[...] Assim, não poderia a Recorrida ser inabilitada, desprezando a apresentação da melhor proposta, por uma questão completamente descabida, devendo ser mantida sua habilitação. [...]

[...] Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso formulado pela empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA-ME, de modo a dar prosseguimento ao processo adjudicando o objeto da licitação à empresa D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, formalismo moderado e economicidade. [...]

IV – Da Análise

Cumprido registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto nº 3555/ 2000 que dispõe:

Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

A recorrente em suma requer a inabilitação **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** por apresentar Atestado de Capacidade Técnica sem registro no órgão competente conforme exigido nos itens 7.6.2.2. e 7.6.2.2.1 do Edital.

Pois bem, vejamos o que nos diz os itens 7.6.2.2. e 7.6.2.2.1 do Instrumento Convocatório:

7.6.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

7.6.2.2. Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o (s) responsável (is) técnico (s) executou serviços compatíveis com os relacionados neste Edital.

7.6.2.2.1. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, vejamos os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)**:





ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
 SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

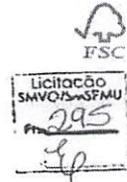
Licitação
 SMVO/SMSPMU
 Fls.: _____
 ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023



Unimed Ji-Paraná
 Av. Transcontinental, 1019
 76900-091 Centro, Ji-Paraná - RO
 (69) 3411-3800



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ 00.697.509/0001-35, localizada na avenida transcontinental, nº1.019, Bairro Distrito Centro, CEP 76900-091, na cidade de Ji-paraná, no estado de Rondônia, atesta que a empresa DF CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ROTTA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA), inscrita no CNPJ 39.682.219/0001-53, com sede na avenida vereador Acyr José damasceno, nº2.373, Bairro Centro, CEP 76.867-000, na Cidade de Vale do Anari/RO, executou por força do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS a contento e de acordo com as normas técnicas em vigor da ABNT e DNIT, para a execução de serviços de topografia, fornecimento de mão de obra, equipamentos e equipe técnica, para a elaboração de levantamentos planialtimétrico, cadastral, plantas e projeto e memória descritivo.

DADOS DO CONTRATO:

I.C: Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças
 Contratante: Unimed Ji-paraná cooperativa de trabalho médico
 Local da obra: Avenida transcontinental, centro de Ji-paraná/RO
 Valor Contrato: R\$ 2.680, 00
 Prazo de Execução: 15 Dias
 Período Execução: 15/02/2021 a 25/02/2021
 Fiscal da obra: ARQ E URB. RENAN SOARES ARRUDA - CAU A140300-1 ANALISTA DE OBRAS E PROJETOS UNIMED JI-PARANÁ
 Responsável Técnico: ENGº CIVIL ALESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA
 CREA – MT49232 – RN: 1219303186
 ART 2320218500023797

Ji-paraná/RO, 25 de fevereiro de 202

Renan Soares Arruda
 Analista de Obras e Projetos
 Unimed - Ji-Paraná
 RENAN SOARES ARRUDA
 CAU A140300-1
 ANALISTA DE OBRAS E PROJETOS

2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Rondônia/RO
 AUTENTICAÇÃO
 São Digital de
 Fiscalização
 JBAE23766-1/79
 Confira validade em:
 www.tro.us.br/consultas/ver
 Confira com o original. Dê sua
 Em 25 de Fevereiro de
 27 de abril de 2023
 Tatiane Bast/Pereira
 Escrivã Publica
 Emolumentos: R\$ 2,00. Cust. R\$ 20,00. Selo
 R\$ 1,00. Fundep: R\$ 0,10. Fund. Imp. R\$ 0,10.
 R\$ 0,20. Homenagem: R\$ 0,10. Total: R\$ 24,40

Rodrigo J.
 RODRIGO ZIPPARRO
 DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
 UNIMED JI-PARANÁ



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
 Roberto Rodrigues

ANS - nº 347507



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
 SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação
 SMVO/SMSPMU
 Fls.: _____
 ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

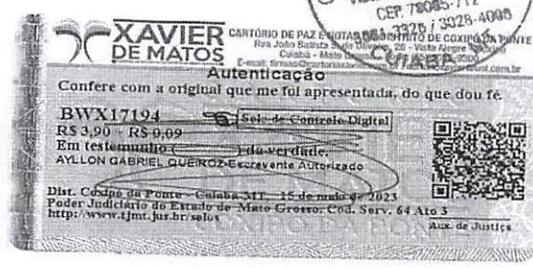
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **J.E.DE ALBUQUERQUE AIRELI (COMERCIAL COREAU)**, inscrita no CNPJ/MF 27.755.618/0001-18, localizada na Rua RUA TAMAREIRA, número 3977, Bairro CONCEICAO, CEP nº 76808-304, Cidade PORTO VELHO | RO, atesta que o engenheiro civil **DOUGLAS FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito no CPF 015.771.462-47, com endereço em logradouro: rua 10, número: 14, complemento: casa, Bairro: Residencial flor de lis, CEP nº 78098770, Cidade CUIABÁ - MT, executou por força do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS** de acordo com as normas técnicas em vigor da ABNT e NBR, para a execução de **REFORMA**, Reformas do telhado (remoção e troca das telhas e madeiramento), paredes, banheiro, demolição e troca de revestimento cerâmico, remoção e instalação de portas, janelas e batentes, remoção e instalação rede elétrica, instalação rede hidros sanitária, demolição e instalação de tubos e encanação PVC, demolição recuperação e construção de calçadas e meio fio, remoção, montagem e instalação de forro drywall, execução de reboco e chapisco além de aplicação de massa acrílica e pinturas e acabamentos em geral.

DADOS DO CONTRATO:

I.C.:003662	Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças
Contratante:	J.E.DE ALBUQUERQUE AIRELI
Local da obra:	Rua Tamareira Bairro Conceição número 377
Valor Contrato:	RS 28.000,00
Prazo de Execução:	60 Dias
Periodo Execução:	01/04/2022 a 31/05/2022
Fiscal da obra:	ENG.º CIVIL ALESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA CREA-MT 49232D – RN: 1219303186
Responsável Técnico:	ENGº CIVIL DOUGLAS FERREIRA CARVALHO CREA – MT52428 – RN: 1220551783 ART (2320228500125656)

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

Alessandro Nascimento de S.
Engenheiro Civil
CREA - MT 49232

Fiscal da obra
ALESSANDRO NACIMENTO DE SOUZA
CREA-MT 49232D - RN: 1219303186



Jose Enesio de Albuquerque
REPRESENTANTE LEGAL
JOSE ENESIO DE ALBUQUERQUE
CPF: 895.358.633-04



XAVIER DE MATOS CARTÓRIO DE FAZENDA DO DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE
Rua João Batista S. de Oliveira, Nº. 26 - Bairro: Vista Alegre - Cid. de Várzea Grande - Cuiabá - Mato Grosso - CEP: 78085-712 - Fone: 3661-3326 - 3028-4008
E-mail: fozm@cartoriouxavierdeatos.com.br | cartoriouxavierdeatos.com.br

Autenticação
Confere com a original que me foi apresentada, do que dou fé

BWX17193 Seleção Controle Digital
RS 3,90 - RS 0,00
Em testemunho () da verdade.
AYLLON GABRIEL QUEIROZ - Escrivão Autorizado

Dist. Coxipó da Ponte - Cuiabá-MT, 15 de maio de 2023
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cid. Serv. 64 Ato 5
http://www.tjmt.jus.br/selco Aux. de Justiça

Alessandro Nascimento de S.

Digitalizado com CamScanner





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

Como pode ser notado os dois Atestados de Capacidade Técnica não possui registro no órgão competente, que neste caso é o CREA, e ainda, não apresentou o CAT em nome do profissional responsável pelos serviços dos atestados.

A Contrarrazoante alega que ao Atestados de Capacidade Técnica ficam dispensados de averbação no CREA os atestados técnico-operacionais, e está correta, contudo, os itens que a recorrente pede inabilitação não se trata de capacidade técnica operacional, e sim de capacidade técnica profissional.

Devendo assim, os Atestados estarem registrados em nome do profissional responsável pela execução dos serviços.

Vejamos o que site do CONFEA nos informa:

O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

COMO PROCEDER

O registro do atestado será solicitado por meio do requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado de atividade concluída ou de atividade em andamento;

A CAT será requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART, devendo estar acompanhada da documentação obrigatória conforme disposto em resolução específica (veja como emitir a CAT); (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/registro-de-atestado>)





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

Isto posto, as alegações da Contrarrazoante **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** não merecem prosperar.

Portanto, tendo em vista que a empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** apresentou Atestados de Capacidade Técnica sem registro no órgão competente, deixou de atender aos itens 7.6.2.2. e 7.6.2.2.1 do Edital.

Assim, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”.
(GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”
Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)





Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo** de ilegalidade ou **oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a Pregoeira verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V – Da Decisão

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, de 28 de julho de 2022, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/ 2002; Decreto Federal nº. 3.555/ 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**

- a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA (ME)** inscrita no CNPJ sob nº 27.222.609/0001-61 e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.
- b) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** inscrita no CNPJ sob nº 27.222.609/0001-61, e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 862928/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2023

- c) **DECLARAR** a empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (ME)** inscrita no CNPJ sob nº 27.222.609/0001-61 **INABILITADA** por desatendimento aos itens 7.6.2.2. e 7.6.2.2.1 do Edital.
- d) **AGENDAR** para dia **06/06/2023 as 08h30min (horário local)** a sessão pública para continuidade do certame.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande – MT, 29 de maio de 2023.


Aline Arantes Correa
Pregoeira